



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600156-34.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600156-34.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. USO DE BEM PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO e RAFAEL DE GOES BRITO contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de propaganda eleitoral, cujas imagens foram gravadas em um posto de saúde municipal configura prática de propaganda irregular pelo uso indevido de bem público, violando o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem concluiu que a propaganda não gerou desequilíbrio no processo eleitoral e que o uso de imagens de bens públicos sem a interrupção de serviços ou solicitação de votos é prática comum e lícita.

4. Jurisprudência do TSE permite a utilização de bens públicos em propagandas eleitorais desde que sejam de livre acesso, sem paralisação dos serviços e franqueados a todos os candidatos.

5. Não houve provas o suficiente de que o uso das mídias lesionou os princípios da igualdade, da moralidade, da legalidade e impessoalidade, ou ainda, que causado desvio de conduta nos termos da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Desprovemento do recurso. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "A utilização de imagens de bem público em propaganda eleitoral é permitida desde

que não haja solicitação de votos, interrupção de serviços ou restrição de acesso, respeitando a igualdade entre candidatos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AP REC 0600819-26.2022, AgR-REspEI 0603168-40/RS, ED-AgR-AREspE 0600710-21/MG, TRE-AL REC 0601796-45.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em primeiro grau em todos os seus termos, conforme o do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10194445) interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO e RAFAEL DE GOES BRITO em face da decisão (id. 10194441) proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
2. Em síntese, a decisão de Origem compreendeu que na mídia impugnada não se fez possível observar a propaganda irregular alegada, *"tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições"*.
3. Inconformado, o Recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que *"(;) a utilização de órgão público nas campanhas eleitorais, deixa nítido que o uso da máquina pública favorece indevidamente o Representado ora recorrido, configurando clara propaganda eleitoral irregular, prática não prevista no art. 54 da Lei nº 9504/97"* e que *"a sentença desconsiderou o impacto que a divulgação do posto de saúde itinerante na propaganda eleitoral do representado, amplamente divulgada, pode ter sobre a formação da vontade do eleitorado"*.
4. Por esses motivos, requer pela reforma da sentença e pela aplicação de multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997.
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10194449.

6. Com vistas, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10199004, pugnando pelo não provimento do Recurso.
7. É, em breve suma, o relato.

VOTO

8. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO e RAFAEL DE GOES BRITO em face da decisão proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
9. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. O objeto dos autos é a suposta realização de propaganda eleitoral irregular por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, caracterizada pelo uso indevido de bem público para fins propagandísticos, a fim de promover sua candidatura. Os vídeos foram publicados na rede social do Recorrido (ids. 10194421 e 10194422).
11. Uma minuciosa análise dos autos revela que o presente recurso não merece provimento. Explico.
12. Em suas razões recursais, alega o Recorrente que "*(ç) a utilização de órgão público nas campanhas eleitorais, deixa nítido que o uso da máquina pública favorece indevidamente o Representado ora recorrido, configurando clara propaganda eleitoral irregular, prática não prevista no art. 54 da Lei nº 9504/97*" e ainda, que "*a sentença desconsiderou o impacto que a divulgação do posto de saúde itinerante na propaganda eleitoral do representado, amplamente divulgada, pode ter sobre a formação da vontade do eleitorado*".
13. Arremata que a conduta praticada pelo Recorrido configura hipótese não expressa do art. 37 da Lei das Eleições.
14. Faz-se necessário o exame da decisão atacada, cujos fundamentos, a saber:

A questão central reside em analisar se a propaganda veiculada no guia eleitoral do representado usando adesivo com seu número de urna e no fundo, imagens do posto de saúde municipal, configuram propaganda eleitoral irregular ou uso indevido de bem público para fins eleitorais.

A Lei 9.504/97, seu art. 37 da disciplina que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, (ç) é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (grifo nosso).

Como dito na decisão liminar, entendo que o intuito da norma é proibir que nos bens públicos seja transmitida, difundida propaganda eleitoral e não impedir que a imagem do bem seja eventualmente divulgada nesse tipo de peça publicitária.

A mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral, podendo ser utilizada tanto por candidatos à reeleição quanto por seus adversários, que podem se valer de imagens públicas ou obtidas por outros meios lícitos para fazer comparações e críticas à gestão atual.

Ademais, nas imagens, não há prova de que tenha havido pedido de voto ou atos com vinculação direta à campanha eleitoral, ou que tenha havido obstrução do atendimento aos pacientes do posto de saúde, ou a participação de servidores públicos que ali trabalhavam.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. HOSPITAL. GRAVAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO NÃO RESTRITO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, tendo atentado aos seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado aos demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. 2. Recurso provido para anular a decisão monocrática. (TRE-AP - REC: 0600819-26.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060081926, Relator: Normandes Antonio De Sousa, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS-168, data 30/09/2022)

(i)

Assim, entendo por ausente a alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições.

Ante o exposto, confirmo a liminar para JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação, tendo em vista que não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular, indeferindo a aplicação de qualquer multa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

15. Como bem assentado pelo juízo *a quo*, "*A mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral, podendo ser utilizada tanto por candidatos à reeleição quanto por seus adversários, que podem se valer de imagens públicas ou obtidas por outros meios lícitos para fazer comparações e críticas à gestão atual*", de maneira que não há como observar irregularidade nas mídias.

16. Ao ver desta Relatoria, apesar de estarem presentes elementos que permitam associar a figura do candidato ao pleito municipal de 2024 (como a *defesa de sua vitória em "Nós vamos chegar a 100% já na próxima gestão"*, a veiculação do *jingle eleitoral* no vídeo de id. 10194422 e, sobretudo, *adesivo com o número de urna*), tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar uma irregularidade na propaganda.

17. Acerca do tema, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe no seu art. 37 que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

18. Outrossim, consoante a orientação jurisprudencial do TSE, "*o uso de bem público para a gravação de propaganda eleitoral pode ocorrer se o local for de livre acesso a qualquer pessoa, incluindo os demais candidatos que disputam o pleito, que não haja interrupção do serviço ou obstáculo ao desempenho regular das atividades e que a captação da imagem seja sem encenação*" (AgR-REspEl nº 0603168-40/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.8.2021, DJe de 23.8.2021, e AgR-RO nº 1379-94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28.11.2016, DJe de 22.3.2017).

19. Este entendimento, inclusive, foi aplicado em recente decisão proferida por esta Corte Regional no processo Pje nº 0601796-45.2022.6.02.0000 (id. 9914829):

Nesse sentido, conforme os atuais precedentes jurisprudenciais, a vedação para a utilização de filmagens em prédios públicos se restringe à acumulação dos seguintes requisitos: (i) que o local seja privativo, isto é, não seja de livre acesso ao público; (ii) que as gravações não ocasionem a paralisação dos serviços do órgão público e; (iii) que o local também possa ser utilizado por outros candidatos, independentemente de qualquer vinculação funcional ou de mandato eletivo para com o poder público.

Assim, é certo que a prática descrita na inicial deve ser evitada pelos candidatos a reeleição e que possuem acesso a tais imóveis públicos, a fim de que seja mantida a igualdade entre os candidatos em disputa, cabendo aos representantes a demonstração, através de elementos probatórios suficientes, de que houve violação à legislação eleitoral.

20. E mais, na propaganda eleitoral de caráter instantâneo realizada em bem público, dispensa-se a notificação como antecedente para a aplicação da multa, já que não há necessidade de restauração do bem, afastando a exigência prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (ED-AgR-AREspE nº 0600710-21/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.12.2022, DJe de 7.2.2023, e AgR-REspe nº 0607866-46/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019).
21. Por fim, não se observa ofensa aos princípios da igualdade, da moralidade e da legalidade, vez que o local onde foi feita a propaganda (um posto de saúde itinerante, localizado no Parque dos Caetés) não é de acesso restrito, portanto, também poderia ter suas imagens captadas por outro disputante ao cargo.
22. Assim, qualquer candidato poderia adentrar o recinto e tecer críticas a gestão e aos programas por esta realizados, para promover sua candidatura, contanto que não houvesse desbordamento dos limites estabelecidos.
23. Ante ao exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em primeiro grau em todos os seus termos.
24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relat or